



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 279, DE 2014**

**(Do Sr. Ratinho Junior e outros)**

Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 4.782, de 2012, que "Dá nova redação ao artigo 115, caput, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos".

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os art. 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.782, de 2012, que “Dá nova redação ao artigo 115, caput, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos”.

Brasília, 23 de abril de 2014.

**Deputado Ratinho Junior**  
PSC/PR

**Proposição:** REC 0279/2014

**Autor da Proposição:** RATINHO JUNIOR E OUTROS

**Ementa:** Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 4.782, de 2012, que "Dá nova redação ao artigo 115, caput, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos".

**Data de Apresentação:** 23/04/2014

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 136

Não Conferem 010

Fora do Exercício 000

Repetidas 028

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 174

**Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 2 ADRIAN PMDB RJ
- 3 AFONSO FLORENCE PT BA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 AMIR LANDO PMDB RO
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 AUREO SDD RJ
- 22 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 23 BILAC PINTO PR MG
- 24 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CÉSAR HALUM PRB TO
- 28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 29 CHICO LOPES PCdoB CE
- 30 CIDA BORGHETTI PROS PR
- 31 CLEBER VERDE PRB MA
- 32 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 33 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 34 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 35 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 36 DR. GRILO SDD MG
- 37 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 38 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
- 39 EDINHO BEZ PMDB SC
- 40 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 41 EDSON SANTOS PT RJ
- 42 EDSON SILVA PROS CE
- 43 ELI CORREA FILHO DEM SP
- 44 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 45 EROS BIONDINI PTB MG
- 46 FÁBIO FARIA PSD RN

47 FERNANDO FERRO PT PE  
48 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR  
49 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
50 GENECIAS NORONHA SDD CE  
51 GERALDO SIMÕES PT BA  
52 GIOVANI CHERINI PDT RS  
53 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
54 GUSTAVO PETTA PCdoB SP  
55 HELCIO SILVA PT SP  
56 HEULER CRUVINEL PSD GO  
57 HUGO MOTTA PMDB PB  
58 IRACEMA PORTELLA PP PI  
59 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
60 JESUS RODRIGUES PT PI  
61 JOÃO DADO SDD SP  
62 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
63 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC  
64 JOSÉ CHAVES PTB PE  
65 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
66 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
67 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
68 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
69 JÚLIO CESAR PSD PI  
70 JÚLIO DELGADO PSB MG  
71 LAEL VARELLA DEM MG  
72 LELO COIMBRA PMDB ES  
73 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
74 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
75 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
76 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
77 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
78 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
79 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
80 LUIZ DE DEUS DEM BA  
81 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
82 LUIZ NISHIMORI PR PR  
83 MAGELA PT DF  
84 MAJOR FÁBIO PROS PB  
85 MANATO SDD ES  
86 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
87 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
88 MARIA DO ROSÁRIO PT RS  
89 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
90 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
91 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
92 NELSON MEURER PP PR  
93 NILSON PINTO PSDB PA

94 NILTON CAPIXABA PTB RO  
95 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
96 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
97 PADRE JOÃO PT MG  
98 PADRE TON PT RO  
99 PAES LANDIM PTB PI  
100 PAULÃO PT AL  
101 PAULO FREIRE PR SP  
102 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP  
103 PAULO WAGNER PV RN  
104 PENNA PV SP  
105 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
106 RATINHO JUNIOR PSC PR  
107 RAUL HENRY PMDB PE  
108 REBECCA GARCIA PP AM  
109 REINHOLD STEPHANES PSD PR  
110 RICARDO IZAR PSD SP  
111 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
112 ROSANE FERREIRA PV PR  
113 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
114 RUY CARNEIRO PSDB PB  
115 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
116 SANDRO ALEX PPS PR  
117 SANDRO MABEL PMDB GO  
118 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
119 SILAS CÂMARA PSD AM  
120 SILVIO COSTA PSC PE  
121 STEFANO AGUIAR PSB MG  
122 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
123 VALADARES FILHO PSB SE  
124 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
125 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
126 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
127 VILSON COVATTI PP RS  
128 VITOR PAULO PRB RJ  
129 WALDENOR PEREIRA PT BA  
130 WALDIR MARANHÃO PP MA  
131 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
132 WEVERTON ROCHA PDT MA  
133 WILLIAM DIB PSDB SP  
134 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
135 ZÉ SILVA SDD MG  
136 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

# PROJETO DE LEI N.º 4.782-B, DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Dá nova redação ao art. 115, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115, *caput*, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas para fabricação de placas e lacração pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN **(NR)**.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi editada para definir as atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, tendo por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e, por fim, aplicação de penalidades.

De acordo com o artigo 115, *caput*, da Lei supramencionada, os veículos automotores serão identificados externamente por meio de placa dianteira e traseira, as quais serão lacradas a sua estrutura. Embora o teor de tal dispositivo esteja no sentido correto, observa-se uma omissão em sua redação, visto que não especifica quem ou qual órgão terá competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos.

Desta forma, o artigo em questão, dá margens para que pessoas ou empresas não credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos.

Desse modo, a possibilidade de que tal serviço seja prestado por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o devido credenciamento nos órgãos estaduais responsáveis é imenso. Nesse viés, dentre os prestadores de serviço poderá haver diversas pessoas inidôneas, uma vez que não haverá qualquer análise cadastral ou fiscalização do estado concernente à aptidão idoneidade dessas pessoas para exercerem tal atividade.

Consequentemente, essa omissão legal facilita a prática de crimes, dentre os quais podemos citar o roubo de veículos, placas clonadas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

Não obstante ser inquestionável a importância da alteração do artigo 115, *caput*, da Lei 9.506, de 23 de setembro de 1997, vez que considerando a necessidade de maior controle e rigidez na distribuição e colocação dos lacres e placas, bem como melhores características de inviolabilidade e autenticidade, a fim de reduzir fraudes por pessoas não credenciadas pelos Órgãos de Trânsito quando da sua instalação.

À vista do exposto é necessária a alteração do art. 115, *caput*, da Lei 9.506, de 23 de setembro de 1997, para **restringir** a lacração das placas de identificação de veículos automotores, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais e do Distrito Federal, para redução de fraudes na identificação dos veículos, propiciando a prática de crimes.

Pelas razões apresentadas, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos ilustres membros desta Casa, recebendo parecer favorável à sua normal tramitação.

Deputado Jorginho Mello

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a placa traseira de identificação dos veículos será lacrada em suas estruturas, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

O autor da proposição justifica a sua iniciativa argumentando ser necessário maior controle e rigidez na distribuição e colocação dos lacres e fabricação de placas para garantir sua inviolabilidade e autenticidade, de forma a reduzir a ocorrência de fraudes, o que só se conseguirá se esse serviço for executado por pessoas ou empresas credenciadas pelos órgãos de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada neste PL, exigindo o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a fabricação de placas de identificação dos veículos e colocação dos seus lacres obrigatórios revela-se uma medida necessária de segurança para evitar ou reduzir as ocorrências de fraudes que poderiam ter origem nessa atividade, se sobre ela não houvesse uma seleção dos candidatos à prestação desses serviços. Sem o credenciamento, difícil seria exercer o devido controle para garantir a idoneidade e a qualidade das operações requeridas.

Tem razão o autor do projeto ao ressaltar que a falta do credenciamento proposto poderá dar margem à prática de crimes, dentre os quais o roubo de veículos, a clonagem de placas, desmanches fraudulentos e desvio de veículos para as fronteiras.

Assim, consideramos importante a iniciativa de destacar na redação do art. 115, do Código de Trânsito Brasileiro a exigência de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que se responsabilizarão por essa atividade fundamental da administração de trânsito.

A Resolução do CONTRAN nº 231 de 15 de março de 2007, em vigor, que dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, bem como a Portaria do Denatran nº 272 de 21 de dezembro de 2007, que disciplina os requisitos técnicos de resistência, durabilidade e demais especificações de qualidade de uso e emprego dos lacres de placas de identificação de veículos, não invalidam a necessidade de que se determine, na redação do *caput* do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, a exigência proposta pelo autor do projeto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.782, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.782/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que atribui a responsabilidade pela

fabricação e lacração das placas de veículos automotores a pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

O autor da proposta justifica que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) não especifica qual órgão tem competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos, de modo a ensejar interpretação que possibilita que pessoas ou empresas não credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos. Ademais, ressalta que a ausência dessa normatização facilita a prática de crimes como roubo de veículos, clonagem de placas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos. 54 e 24, II, RICD. Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada.

Cabe esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em caráter conclusivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22 XI e 61 da Constituição Federal-CF/1988), e, portanto não apresenta vícios quanto à sua constitucionalidade material e formal. Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos da juridicidade, e assim, não há óbices quanto à sua elaboração.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Cumprе ressaltar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coaduno entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória, vez que contribuirá para maior controle da idoneidade e a qualidade das operações requeridas.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro 2013

Deputado Onofre Santo Agostini  
PSD/SC

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.782/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**